

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. MARCOS ABRÃO)

Dispõe sobre a garantia aos profissionais do magistério de desconto em livros, periódicos e materiais didáticos correlatos vinculados à sua área de ensino e de atuação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será garantido aos profissionais do magistério desconto de ao menos 20% em livros, periódicos e materiais didáticos correlatos vinculados à sua área de ensino e de atuação profissional, nos termos do regulamento.

§ 1º Por profissionais do magistério, entendem-se aqueles atuantes nas funções de magistério, compreendidas as da docência e do planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção educacionais, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em efetivo exercício nas redes pública e particular de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, bem como os docentes da educação superior.

§ 2º A comprovação da qualidade de profissional do magistério far-se-á pela apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos que permita sua clara caracterização:

- a) carteira de trabalho;
- b) carteira funcional emitida pelo órgão público competente;
- c) comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida;
- d) documento sindical.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das condições fundamentais para a melhoria da qualidade da educação consiste em promover boa formação continuada e aperfeiçoamento dos docentes. A permanente atualização para o exercício profissional adequado dos profissionais do magistério depende, no entanto, não apenas de condições de trabalho, mas de acesso ao conhecimento, o que se efetua, entre outros aspectos, pela aquisição de livros, periódicos e materiais didáticos correlatos vinculados à área de ensino e de atuação de cada profissional.

Adicionalmente, o poder aquisitivo dos profissionais do magistério não condiz com a possibilidade de que eles mantenham-se permanentemente atualizados em suas áreas de conhecimento e atuação respectivas. Por esse motivo, o estabelecimento de descontos para esses profissionais é medida de relevo para a promoção da qualidade de educação em nosso País.

Nos termos do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, regido pela Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, há que se destacar dois aspectos que fundamentam a adoção da iniciativa proposta.

O primeiro é a Estratégia 7.33, uma entre outras que estão relacionadas à “Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb”. A Estratégia 7.33 salienta a necessidade de

*[...] promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a **capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.***

Por sua vez, a Estratégia 16.6 também merece ser citada. Ela está vinculada à

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as)

profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A Estratégia 16.6 demanda o fortalecimento da

*[...] formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de **disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.***

Como se pode verificar, a Lei do PNE demonstra expressa preocupação em fomentar a capacitação dos profissionais do magistério, sejam eles da rede pública ou privada. A promoção do acesso a bens culturais a educadores das redes públicas também é um ponto relevante, o que, evidentemente, não exclui a relevância de que educadores das redes privadas tenham esse acesso razão pela qual não há distinção, no presente Projeto de Lei, entre os profissionais das redes pública e privada.

Acresce-se, ainda, que os docentes da educação superior também precisam ser contemplados pelo benefício, pois eles têm condições de garantir melhor formação dos profissionais que atuarão nas redes de educação básica no País. Em suma, não há como promover a melhoria da qualidade da educação básica sem se atentar à boa formação dos docentes da educação superior.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado MARCOS ABRÃO
PPS/GO**